



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 123/2025 –  
“Autoriza a abertura de crédito adicional  
por anulação de dotação do orçamento  
vigente e dá outras providências”.**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 123 de 2025, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, propõe abertura de abrir crédito adicional por anulação do orçamento vigente, no valor de R\$ 3.413,48. Será suplementada a ficha 286, Secretaria Municipal de Obras Públicas 10, manutenção da divisão de serviços urbanos 2.0211, materiais de consumo 15.452.0072.3.3.90.30.00.00, fonte de recursos ordinários, art. 1º.

Será anulado, para abertura de crédito, os recursos de origem nas seguintes dotações:

02 — Poder Executivo

10— SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

01 — SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

**2.0201 — MANUTENÇÃO DA DIV. DE OBRAS PÚBLICAS**

15.122.0071 3.3.90.36.00.00 — Outros Serviços de Terceiros —

Pessoa Física R\$ 5.400,00

Ficha — 275

Fonte de Recurso — 01.0500 — Recursos Ordinários não vinculados de Impostos

Na mensagem é dito: ‘A presente medida visa garantir a continuidade e a adequada execução das ações e serviços públicos, especialmente na área de serviços urbanos, assegurando recursos para aquisição de material de consumo’.

Está apertada síntese é o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 123/2025 é de exclusiva competência do Poder Executivo, pois propor projetos desta natureza, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

**IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**

**V – matéria Tributária.**

A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, versa sobre interesse local, art. 30, I da Constituição Federal – CF, visto que trata de autonomia administrativa-orçamentaria do Município (art. 18, *caput*, CF).

Sobre o interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in Direito Municipal Brasileiro*, 22<sup>a</sup> edição, Malheiros, páginas 108 e 109:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

...

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida município é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediadamente, ao Estado-membro e à União.

A matéria ora tratada não está no rol de competência privativa ou concorrente da União Federal, Estado de Minas Gerais (arts. 22 e 24, CF) e não se trata de iniciativa privativa da mesa diretora da Câmara Municipal (art. 51, LOM).

Opino que a iniciativa é exclusiva ao Prefeito Municipal e pela competência.

### Quanto ao mérito

É necessário analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifico que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 e art. 42 da Lei 4.320/64, transcrevemos o seguinte:

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

...

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Deve-se ressaltar que: “A autorização para créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelos Poderes de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais”.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

No projeto em análise, houve anulação de dotação nos conformes do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Projeto de Lei n. 123 de 2025 está de acordo com Lei n. 5.274, de 06 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e com a Lei n. 4.993, de 08 de dezembro de 2021, Plano Plurianual - PPA 2022 – 2025.

Portanto, opino favoravelmente ao projeto.

Faço uma constatação. O presente Projeto de Lei, 123/2025, suplementa a mesma ficha que o Projeto de Lei n. 121/50.

## Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 169.** A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

## Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

**Art. 261.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

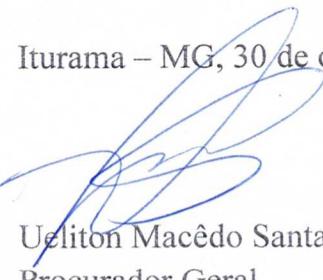
## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional, ilegal ou de técnica legislativa ao prosseguimento do Processo Legislativo, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 30 de outubro de 2025.



Ueliton Macêdo Santana  
Procurador Geral